



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Edição n.º 18, período de 16 a 30 de novembro de 2023.

## SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	02
Decisões Monocráticas do TSE.....	03
Resoluções do CNJ.....	04

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600375-87.2020.6.20.0000 - Natal/RN

Relator: Ministra Cármem Lúcia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 16/11/2023, fl. 173.

## ACÓRDÃO

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIVERGÊNCIA EM NOTA FISCAL. GASTO NÃO DECLARADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULAS N. 26, 24 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental desprovido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/c80655de-06f0-4c39-a566-2bf7aebcde37>

# Decisões Monocráticas do TSE

**Recurso Especial Eleitoral nº 0600085-89.2022.6.20.0004 - Natal/RN**

Relator: Ministro Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 27/11/2023, fl. 10.

## DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Solidariedade (SOLIDARIEDADE) e por Márcio José Sá Dantas Luz e Mirza Medeiros dos Santos em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foi mantida sentença de desaprovação das contas partidárias referentes às Eleições 2022, em face da ausência de abertura de conta bancária específica - doação para campanha -, reduzida a sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário para 2 (dois) meses.

Eis a ementa do aresto regional (ID 159522694):

ECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. REDUÇÃO PARA 2 MESES. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

Como se vê, este Tribunal firmou a compreensão de que compete ao julgador analisar as circunstâncias do caso para, então, aferir qual sanção se mostra mais adequada, a fim de garantir o cumprimento e a efetividade das normas relativas à prestação de contas, bem como a própria permanência das atividades das agremiações, haja vista ser o Fundo Partidário a principal fonte de recursos dos partidos políticos na atualidade.

Na espécie, ficou delineado, na moldura fática do aresto regional, que a ausência de abertura de conta bancária foi a única irregularidade detectada.

Nesse contexto, à luz dos precedentes supracitados, deve ser reduzida a suspensão das cotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a qual se mostra, na hipótese vertente, suficiente para penalizar o partido e, simultaneamente, preservar o funcionamento de suas atividades.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para reduzir a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 2 (dois) meses para 1 (um) mês.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES  
Relator

# Resoluções do CNJ

## Resolução CNJ n.º 534, de 21 de novembro de 2023

Altera o inciso I do art. 2º da Resolução CNJ nº 321/2020, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

Publicação: DJE/CNJ n.º 287, de 30/11/2023, p.2-3.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

# Boletim Eleitoral

---

## Composição do Tribunal

### Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

### Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

### Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

### Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

### Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes